



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 15% (quinze por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda amplia a flexibilidade regulatória para redução da carga tributária incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, especialmente no âmbito de programas de conformidade tributária e aduaneira.

A redação proposta pela Medida Provisória autoriza a redução da alíquota da segunda faixa apenas até o patamar de 30%, restringindo



\* CD 260906863100 \*  
ExEdit

excessivamente a capacidade de calibragem regulatória e tributária pelo Poder Executivo em cenários de elevada conformidade fiscal, rastreabilidade e cooperação aduaneira.

A redução do piso mínimo para 15% permite maior estímulo à adesão a programas de conformidade, favorece a formalização das operações internacionais de comércio eletrônico, reduz incentivos econômicos à informalidade e ao subfaturamento e amplia a competitividade do ambiente digital brasileiro.

A medida também beneficia consumidores brasileiros mediante redução de custos tributários e aumento da previsibilidade regulatória, sem eliminar instrumentos de controle e fiscalização aduaneira.

Adicionalmente, a emenda preserva integralmente a competência regulatória estatal, limitando-se a ampliar a margem legal para eventual redução de alíquotas, sem impor qualquer redução obrigatória.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**

